

À

Prefeitura Municipal de Luzerna/SC

Ao Departamento de Licitações

Ao Sr. Excelentíssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 – PML

RECURSO ADMINISTRATIVO

Razão Social: Worklight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.
Endereço: Rua Tiradentes n877, Vila Pedrini
Cidade/Estado: Joaçaba - SC
CNPJ: 38.230.831/0001-22

A Empresa Worklighth Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, inscrita no CNPJ n.º38.230.831/0001-22, com endereço Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rubens Walmorbida Neto, portador do documento de identidade RG n.º 4542809, emitido pela SSP/SC, e do CPF n.º 048.490.259-86, vem por meio deste apresentar recurso administrativo a fase de Propostas do Pregão em Epigrafe.

I) PRELIMINARMENTE

Na oportunidade, certifica-se a tempestividade das presentes RAZOES recursais, vez que foi fixado prazo de 05 (CINCO) dias para a apresentação de eventual Recurso Administrativo, prazo esse, contado em dias CORRIDOS de expediente, sendo também fixado igual prazo, sucessivamente, para a apresentação de Razões recursais pelos demais licitantes. Cumpre ressaltar que, apesar da fixação pelo instrumento convocatório, de prazos sucessivos para a interposição de recurso e subsequentes contrarrazões recursais, bem como, a apresentação de suas contrarrazões.

Com fulcro no exposto acima, considerando qualquer dos prazos citados, as presentes razões, é apresentada de forma tempestiva, vez que o Recorrente encaminhe este dentro do prazo.

Assim sendo, requer o regular seguimento e prosseguimento e processamento do Recurso Administrativo ora apresentadas, conduzindo a empresa WORKLIGHT A CLASSIFICAÇÃO e a Empresa ENERGIZA a DESCLASSIFICAÇÃO pois a mesma não merece prosperar, pois não cumpriu as condicionantes previstas na Lei que rege este

certame sendo ele o Soberano Edital e nos casos omissos deste deve ser buscado o amparo legal nas Leis que regem a condução do edital e seu certame

I) DOS FATOS

A Recorrente apresenta aqui em relatório os fatos apontando as irregularidades da empresa ora citada, demonstrando a seguir, os fatos que são absurdamente cristalinos, assim não prosperando manter a validade de atendimento dos requisitos mínimos constantes no edital em epígrafe da empresa alvo deste pedido, devendo estar inabilitada, desta forma a proposta deve ser desclassificada por não atenderem ao requisito editalício previsto nos itens do presente edital, assim vejamos como princípios basilares do direito administrativo temos a ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE;

...

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Mello, 2011, p. 509)

....

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (Mello, 2011)

....

APONTAMENTOS A FAVOR DA EMPRESA WORKLIGHT:

1 - Primeiramente viemos apresentar justificativa para a anulara desclassificação sumaria desta empresa que ora apresenta este expediente, em virtude das exigências acerbadadas contidas no edital, através da comprovação de documentos expedidos por terceiros assim vejamos:

Processo: REP-13/00785222 - Relatório: DLC - 9/2014.

2.2.3. Exigência de documentos expedidos por terceiros estranhos ao certame licitatório - CRC da CELESC e procedimentos exclusivos de instrução desta (item 2.3.3.3 do edital).

O representante argumenta que "a licitante apenas para participar de um Convite, deverá adotar todos os rigorosos procedimentos exclusivos previstos em Instrução da CELESC, apresentando todos os Programas de Segurança do Trabalho e suas diversificadas peças".

No que diz respeito à exigência de credenciamento junto à Celesc Distribuição S.A., foi apontado o seguinte no Relatório DLC - 194/2013 (REP-13/00183923):

O representante questionou a exigência de apresentação de credenciamento junto à Celesc Distribuição alegando ser restritiva e ilegal, que foi prevista na alínea 'c' do item 5.1.5 do Edital que segue:

5 – Documentação referente à habilitação

5.1. [...]

5.1.5. Qualificação Técnica:

[...]

g) Comprovante de Credenciamento junto a Celesc Distribuição S.A. para execução de serviços de manutenção da iluminação pública, podendo ser a apresentação do CRC da CELESC.

[...]

Os §§2º e 9º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 prescrevem:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...]

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts.

10

Processo: REP-13/00785222 - Relatório: DLC - 9/2014.



27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Edital exigiu a comprovação de um credenciamento como documentação de habilitação de qualificação técnica que não está previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Assim a exigência é ilegal, como comenta Marçal Justen Filho no texto abaixo:

5.3) O problema da extensão das exigências (§ 9º)

Deve haver livre acesso ao cadastramento perante a Administração. Ademais, os requisitos para o cadastramento não poderão ser diversos daqueles autorizados para habilitação. A Administração deverá ter em vista as peculiaridades do objeto a ser licitado. Quando o objeto apresentar complexidades técnicas ou exigir qualificações especiais, deverá ser adotadas providências para evitar que participem da tomada de preços licitantes que não apresentem condições de executá-lo satisfatoriamente. Por isso, o § 2º alude expressamente à necessidade de atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento.

Se os requisitos de cadastramento forem excessivos (em relação ao objeto licitado), o particular não estará obrigado a cumpri-los todos. Esse é o conteúdo do § 9º. O dispositivo, inserido - pela Lei nº 8.883, afastou quaisquer dúvidas, no sentido de que as "condições" exigíveis para o cadastramento correspondem àquelas referentes à habilitação. Mas é perfeitamente possível que o cadastramento prévio tivesse sido fundado em certos requisitos rígidos. Assim, suponha-se que o cadastramento dependesse do preenchimento de certos requisitos técnicos ou econômicos mínimos, bastante severos. Imagine-se que, em momento posterior, realize-se licitação cujo objeto é simples. Aplica-se tomada de preços e o resultado é paradoxal. E que os requisitos para cadastramento excluam a possibilidade de participação de licitantes em perfeitas condições de executar o objeto. O paradoxo reside em que os interessados teriam condições de habilitar-se em face da lei, mas não podiam cadastrar-se, eis que o cadastramento fundara-se em regras mais severas. Então, subordinar a participação no certame ao preenchimento dos requisitos de cadastramento seria restringir indevidamente o acesso à disputa. Esse é o contexto em que se aplica o § 9º.

Sempre que os requisitos de cadastramento forem excessivos em face do objeto licitado, o terceiro não estará obrigado a cumpri-los. Deverá evidenciar a satisfação das exigências que, em face da Lei, seriam exigíveis para habilitação, tendo em vista as características do objeto licitado. A hipótese não é usual e depende da existência de cadastros complexos, envolvendo exigências técnicas e econômicas. É óbvio que o cadastro que envolva exclusivamente informações acerca da habilitação jurídica e regularidade fiscal não produzirá maiores problemas nem suscitará a aplicação do § 9º (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 97) (grifou-se)

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face da exigência prevista na alínea 'g' - comprovante de Credenciamento junto à Celso Distribuição S.A. para execução de serviços de manutenção da iluminação pública, prevista na alínea 'g' do item 5.1.5 do Edital de Tomada de Preços nº 7/13, da Prefeitura Municipal de Irineópolis, contrariando o disposto nos §§2º e 9º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Deste modo, sugere-se que a representação seja acolhida quanto a este item, tendo em conta a contrariedade ao disposto nos §§2º e 9º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Bom Assim vejamos conforme o descrito acima esta claro evidente que a exigência é exacerbada, já consolidada pelo acordão apresentado acima e como tantos outros que estão no mesmo sentido, caso ainda sobre duvidas a pesquisa ou sobre DILIGENCIA no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, tornara a linha de cumprimento da Lei nos moldes citados acima TOTALMENTE CRISTALINOS.

Assim dados as explicações solicitamos a manutenção da empresa em epigrafe no certame como vencedora, condicionando conforme orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADSO DE SANTA CATARINA a comprovação de tal documento a 5 (cinco) dias após assinatura do contrato, sendo evidente o cumprimento da LEI que não pode onerar o licitante ou condicionar sob pena de desclassificação da empresa a documentos de terceiros em processo licitatório.

Reafirmamos atendemos ao procedimento licitatório bem como ao prazo legal exposto acima o documento de terceiro solicitado.

APONTAMENTOS EM DESFAVOR DA EMPRESA ENERGIZA:

2 – Quanto a exigência “8.3.5. A proponente deverá declarar, em documento único (conforme modelo Anexo IV):”...

a) Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

b) Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

c) Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

d) A inexistência de quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Luzerna ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);

e) Que não possui funcionário público no quadro societário da empresa;

f) Que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

g) Que a empresa conhece na íntegra o Edital, está ciente e concorda com as condições impostas nele e em seus anexos, ao passo que se submete às condições nele estabelecidas, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

h) Que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

... '8.10. Será verificado se o licitante apresentou as declarações exigidas neste edital, sob pena de inabilitação (8.3.5. – Declaração Única, as Declarações contidas no Sistema (Item 3.2), e quando for o caso as declarações referentes ao tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006 (item 3.4.2) e empresa optante do Simples Nacional, acerca da declaração de não incidência na fonte do IRPJ, conforme modelo no Anexo V deste edital (item 3.4.3.; “a.1.”), sendo que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).”...

Ora, como esta explicito acima em uma declaração onde a empresa assume compromissos com a Lei como a do Trabalho infantil e a de proteção de dados a empresa flerta com uma declaração onde no seu inicio esta sendo vinculado ao Município de Irani e depois ao Município licitante isso nos leva a acreditar que esta empresa NÃO TEM COMPROMISSO ALGUM POIS NA HORA DO CUMPRIMENTO DA Lei ela da opção de Município assim não atendendo o solicitado pois da opções de contratante sem assumir responsabilidade alguma com o licitante, desta forma mais uma vez não resta nenhum horizonte se não for a desclassificação da empresa Energiza por não assumir as responsabilidades na declaração aqui citada extensivamente.

3 – Da comprovação de vinculo do eletricista:

“... 8.3.4.3. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Eletricista, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo órgão competente, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

c) Prova de que a licitante possui em seu quadro no mínimo 01 (um) profissional credenciado através de cópia do certificado, dentro de seu prazo de validade, com o curso de NR 10 para serviços em eletricidade, acompanhado do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) expedido por profissional legalmente habilitado e dentro do seu prazo de validade – somente este funcionário poderá exercer as atividades de trabalho com eletricidade.

d) Prova de que a licitante possui em seu quadro no mínimo 01 (um) profissional credenciado através de cópia do certificado, dentro de seu prazo de validade, com o curso de NR 35 para trabalho em altura, acompanhado do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) expedido por profissional legalmente habilitado e dentro do seu prazo de validade – somente este funcionário poderá exercer as atividades de trabalho em altura. ...”

Esta, mais uma vez aqui a cristalina desclassificação da empresa Energiza em virtude de não atender duas condicionantes neste requisito, primeiramente a empresa não comprova o vínculo empregatício do eletricista, não apresentou contrato de trabalho, Fre ou CTPS, para esta comprovação assim não

tendo como aferir se o eletricitista esta no quadro de colaboradores da empresa, deixando claro que a empresa não atendeu os requisitos para este item.

Ainda no mesmo item a empresa comete mais um erro, referente a comprovação de curso da norma NR 10, a empresa ora citada apenas apresentou a comprovação do curso de reciclagem sendo esta uma atualização da Lei, não apresentando a comprovação de ter feito o curso de NR 10 o qual tem disciplinas que não se repetem na atualização, assim não sendo possível a aferição das disciplinas até mesmo se participou em uma instituição credenciada do curso Base (básico) da norma, ora vejamos como iremos ter certeza que este profissional realmente tem credenciais para estar trabalhando em um serviço altamente perigoso, este se tratando de energia elétrica a risco de qualquer falha ou desconhecimento podendo gerar incidentes fatais a ele ou a outrem, sendo assim esperamos deste Nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio que executem a desclassificação desta empresa em epigrafe por não atender este requisito, sendo que não apresentou o certificado do curso de NR 10, sendo que apenas apresentou certificado de atualização do curso, o certificado base é indispensável para a segurança dos serviços objeto deste certame, SOLICITAMOS MAIS UMA VEZ E EXTENSIVAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA QUE NÃO CUMPRI COM VARIOS REQUISITOS DO EDITAL.

4 – Comprovação de inscrição da empresa no Crea:

..” 8.3.4. Quanto a Qualificação Técnica: 8.3.4.1. Prova de registro da empresa participante junto ao Conselho de Classe ou órgão competente, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, bem como dos respectivos Responsáveis Técnicos, nos termos do art. 67, incisos I e V da Lei 14.133/2021.

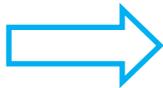
8.3.4.1.1. Apresentação do visto junto ao órgão competente, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.194/66 e em consonância com o art. 14, §1º, da Resolução nº 1121/2019 do CONFEA1 e art. 5º, § 2º, da Resolução 35/2018 do CFT2, caso a proponente vencedora seja sediada em outro Estado, o visto deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

A empresa Energiza apresentou uma certidão para comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o CREA-SC VENCIDA, sendo que esta certidão é de indispensável comprovação para a perfeita execução dos serviços, da mesma forma nos asseguramos em consulta e não possível a verificação que esta empresa esta em dia com o referido órgão sugerimos diligencia para esta comprovação.

Para finalizar diante do exposto POR PRIMEIRO, a classificação desta requerente visto que atendeu os requisitos previsto em LEI e que sua desclassificação por documento emitido por terceiro é ILEGAL, como prevê a LEI e sedimentado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEGUNDO não resta claro evidente a desclassificação da empresa ENERGIZA POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS EDITALICIOS, ASSIM SOLICITAMOS E ESPERAMOS ESTE.

Agradecemos e colocamo-nos a disposição.

Joaçaba, 05 de Janeiro de 2024.



NOME: RUBENS WALMORBIDA NETO

CPF: 048.490.259-86

RG. 4542809

Engenheiro Eletricista

Crea/SC N. 165273-0

WorkLight Engenharia Ltda

CNPJ nº. 38.230.831/0001-22

Socio/Proprietário